



**PROCESSO N.º** : 10.003-0/2020  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020**  
**PRINCIPAL** : **PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA**  
**GESTOR(A)** : **MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A)** : **NÃO HÁ**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pela Prefeita de **Nova Brasilândia**, Senhora **Mauriza Augusta de Oliveira**, referentes ao **exercício 2020**, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

São contas globais que demonstram a situação das finanças da Unidade Gestora e revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimos e máximos previstos no ordenamento jurídico para a saúde, educação e gastos com pessoal, consubstanciam-se nos balanços gerais prescritos pela Lei Federal n.º 4.320/64. Nesse sentido, o exame compreende sobretudo:

- 1) Resultados da execução dos orçamentos (LOA, LDO e PPA), podendo incluir a análise dos resultados da execução dos programas de Governo, nos aspectos orçamentários, financeiros, cumprimento de metas físicas e financeiras;
- 2) Compatibilidade do Orçamento com o PPA e LDO;
- 3) Resultados da execução financeira do exercício, demonstrando a existência de déficit ou superávit;





- 4) Alterações e posição patrimonial do município;
- 5) Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- 6) Análise dos resultados da gestão fiscal na ótica da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprimento das exigências e índices (limites) nela estabelecidos, em relação a:
  - Despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida;
  - Operações de crédito;
  - Cumprimento das metas fiscais;
  - Dívida pública consolidada;
  - Inscrição de despesas em restos a pagar;
  - Especificamente ao exercício financeiro em questão, o cumprimento das condicionantes fiscais impostas ao final de mandato (artigo 42 – LRF);
- 7) Limites constitucionais em relação às despesas do Poder Legislativo e remuneração dos vereadores;
- 8) Aplicação do piso constitucional em ações e serviços públicos de saúde;
- 9) Aplicação do piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino e resultados da aplicação dos recursos do Fundeb;
- 10) Posição de dívida pública consolidada;
- 11) Cumprimento das normas relativas à transparência e divulgação sistemática de informações sobre a execução orçamentária e financeira e outros atos administrativos (Leis de Transparência);
- 12) Exame das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

Sendo essas as considerações preambulares passo à cronologia dos autos.





## 1. Determinações Constitucionais e Legais de Aplicações de Recursos

### 1.1. Educação

Pertinente à **manutenção e o desenvolvimento do ensino**, a governante municipal investiu **27,04%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal vigente. Já na **Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública** foram destinados **83,40%** do valor arrecadado com o FUNDEB, **cumprindo**, assim, as exigências dos artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF/88 e 22 da Lei n.º 11.494/2007).

### 1.2. Saúde

O Município de Nova Brasilândia aplicou nas ações e nos **serviços públicos de saúde** o equivalente a **16,67%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da CF/88, **obedecendo** aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF/88, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

### 1.3. Gastos com Pessoal

Com relação às **despesas com pessoal**, tomando por base a Receita Corrente Líquida do município referente ao exercício de 2020 de **R\$ 23.975.570,63** (vinte e três milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos), observo que a Chefe do Poder Executivo **não extrapolou** os limites estabelecidos no inciso III, do artigo 19, e inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
<b>Executivo</b>	11.923.817,09	<b>49,73</b>	54	<b>Regular</b>
<b>Legislativo</b>	540.157,13	<b>2,25</b>	6	<b>Regular</b>
<b>Consolidado</b>	12.463.974,22	<b>51,98</b>	60	<b>Regular</b>





#### 1.4. Repasses ao Poder Legislativo

No exame inicial, a auditoria apontou que os **repasses duodecimais à Câmara Legislativa Municipal** equivaleram a **R\$ 792.000,00** (setecentos e noventa e dois mil reais), valor não inferior ao montante estabelecido na LOA e dentro da margem definida no artigo 29-A da CF, precisamente **5,21%**.

A parcela duodecimal correspondente ao mês de **setembro** foi transferida **após o prazo** fixado constitucionalmente no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, assunto que será adiante trazido à pauta.

#### 1.5. Dívida Pública

Segundo a análise técnica, no exercício de 2020 o município não contratou novas obrigações, visualizando um Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (**QDPC**) representativo de **0,00%** da RCL.

Já o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (**QDDP**) também apontou escore de **0,008%**, calculado a partir da razão entre o valor das despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a RCL.

E, ao fim, o Quociente Limite de Endividamento (**QLE**) apurado ficou em **0,00%**, resultado da divisão entre a RCL e a dívida consolidada líquida no exercício em apreço calculada em -R\$ 8.403.681,60 (oito milhões, quatrocentos e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos negativos)

Portanto, todos dentro dos respectivos limites máximos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal 40 e 43/2001.





## 2. Da Análise das Demonstrações Contábeis

### 2.1. Gestão Orçamentária

No exercício de 2020, o Município de Nova Brasilândia apresentou **excesso** na execução orçamentária na ordem de **R\$ 2.615.778,76** (dois milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

### 2.2. Gestão Financeira e Patrimonial

Em 2020 as entradas de recursos foram superiores às saídas, restando um saldo financeiro **superavitário** de caixa no valor **R\$ 5.128.069,47** (cinco milhões, cento e vinte e oito mil, sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), o que contribuiu para garantir numerário suficiente a acobertar compromissos com restos a pagar processados e não processados inscritos durante o exercício, ou seja, para cada R\$ 1,00 de obrigações, a fazenda municipal disporá de **R\$ 2,10** em recursos no seu Ativo Financeiro.

Com base nos números do Balanço Patrimonial inserido no Sistema Aplic, verifica-se que o município auditado, no encerramento de 2020, apresentou resultado patrimonial positivo de **R\$ 29.227.350,32** (vinte e nove milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), evidenciando capacidade para cobrir a sua dívida flutuante.

## 3. Análise do Cumprimento das Normas de Fim de Mandato

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Mauriza Augusta de Oliveira – Prefeita do quadriênio 2017 a 2020, constatou-se que **não foram detectadas irregularidades** relacionadas as regras de final de mandato capituladas na LRF, **sem prejuízo de posteriores verificações** a condicionante do inciso II do artigo 21,





visto não haver pronunciamento técnico acerca de aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias da gestão.

#### 4. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Conforme manifestação técnica preliminar, **não foram encontradas** irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia COVID-19.

#### 5. Das Irregularidades

No Relatório Técnico Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Governo** foram diagnosticados **06 (seis) achados de auditoria**, caracterizadores **05 (cinco) irregularidades**, dentre elas uma de natureza gravíssima e outras quatro graves, normativamente codificadas em AA05, CB02, DB08, FB03 e FB13.

Após citada, a governante municipal permaneceu inerte deixando de realizar qualquer ato em prol de sua defesa, por conseguinte a **declarei revel** nos limites da lei e dos elementos de convicção constantes nos autos.

Em face disso, a Equipe Técnica ratificou as irregularidades evidenciadas e materializadas na instrução inicial.

Oportunizada à prefeita a faculdade de apresentar alegações finais, esta compareceu ao feito apresentando serodamente argumentos defensivos, cujos quais, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e o efetivo direito ao contraditório, os recebi na forma de alegações finais.





Por sua vez, a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** concluiu não haver impropriedades nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia – PREVBRAS.

Instado, o **Ministério Público de Contas** se manifestou opinando pela manutenção de todas as irregularidades com a expedição de recomendações ao Poder Executivo.

Antes de ingressar na análise das irregularidades, relembro que a autoridade responsável pela prestação de contas de Nova Brasilândia não apresentou alegações de defesa, ainda que devidamente cientificada via Sistema PUG, deixando transcorrer *in albis* o prazo para atender o chamamento processual, assim, impus a ela o instituto da **revelia**, consoante dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007 (LO-TCE/MT) c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RI-TCE/MT).

No entanto, há de se destacar que as consequências jurídicas oriundas dessa inércia não afetam o regular desencadeamento dos atos processuais perante os Tribunais de Contas, porquanto, diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, não fazem presumir a veracidade de todas as imputações dirigidas contra a governante municipal.

Em função disso, a análise da responsabilidade do agente público não implica prescindir da prova existente nos autos, tornando curial a apreciação dos elementos constantes no processo num todo. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União proclama:

Processual. Julgamento. Revelia. **O efeito da revelia no TCU não faz presumir a veracidade de todas as imputações levantadas contra os responsáveis, sendo necessária**, para a avaliação das responsabilidades, **a apreciação das provas presentes nos autos**<sup>1</sup> (destaques meus).

<sup>1</sup> \_ Acórdão 7907/2014, Primeira Câmara, Rel.: Ministro Bruno Dantas.





Ademais, mesmo sendo revel, a Sra. Mauriza Augusta de Oliveira contrapôs aos fatos alegados pelo Corpo Técnico em duas oportunidades (docs. digitais 231379/2021 e 232347/2021), antes do pronunciamento meritório por presunção (artigos 346, parágrafo único, e 349, do CPC), inclusive esse já era o caminho traçado pela jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça ainda ao tempo de vigência do CPC/73<sup>2</sup> e previsto expressamente na Súmula 231 do Supremo Tribunal Federal, pela qual “o revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.

Em suma, não obstante a decretação da revelia, considerando ser defeso admitir a presunção absoluta de veracidade dos fatos imputados em sede de controle externo, analisarei cada achado de auditoria perpassando por todos os fundamentos expostos nas manifestações aviadas pela governante municipal e à luz das provas existentes no feito.

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. 1.1) Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo fora do prazo legal, em desacordo com o art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal.**

Neste caso, a Secex de Governo depreendeu que a gestora repassou à Câmara Municipal o duodécimo da competência setembro/2020, fora do prazo previsto na Constituição da República/88, conforme cronograma abaixo:

Data	C.	Num. lanç...	Seq.	Cód. Conta	Descrição	I...	Val. débito	Val. crédito
20/01/2020	2	2010000136	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...		0,00	66.000,00
19/02/2020	2	2020000559	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...		0,00	66.000,00
18/03/2020	2	2030000774	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...		0,00	66.000,00
17/04/2020	2	2040001051	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...		0,00	66.000,00
20/05/2020	2	2050001414	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...		0,00	66.000,00
19/06/2020	2	2060001698	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...		0,00	66.000,00
20/07/2020	2	2070001925	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...		0,00	66.000,00
19/08/2020	2	2080002220	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...		0,00	66.000,00
21/09/2020	2	2090002563	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...		0,00	66.000,00
20/10/2020	2	2100002876	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...		0,00	66.000,00
20/11/2020	2	2110003088	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...		0,00	66.000,00
18/12/2020	2	2120007176	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...		0,00	66.000,00

<sup>2</sup> \_ Processo civil. Recurso especial. Revelia. Deferimento de produção de provas pelo réu revel. Possibilidade. - Admite-se que o réu revel produza contraprovas aos fatos narrados pelo autor, na tentativa de elidir a presunção relativa de veracidade, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória (REsp n.º 677.720-RJ, Rel.: Ministra Nancy Andrighi).





Nas alegações finais, a gestora destacou que o atraso de apenas um dia não prejudicou o exercício das funções legislativas, além do que o dia 20 de setembro de 2020 coincidiu com dia não-útil (domingo).

O Ministério Público de Contas, em sintéticas palavras, ponderou que o repasse duodecimal configura garantia de independência dos órgãos e poderes, remetendo a um **prazo limite** consagrado constitucionalmente.

Posicionando-se pela manutenção do achado, o parecerista ministerial sopesou a gravidade das circunstâncias objetivas, entendendo presentes razões atenuadoras para formação de juízo relativo à emissão de parecer prévio por esta Corte de Contas.

Em que pese a clareza das normas que determinam que o repasse do duodécimo da dotação orçamentária para a Câmara Municipal seja feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, verifica-se que a prefeita não observou referido ônus constitucional do mês de setembro, a ela sendo vedado a escolha de datas diversas para liberar os recursos orçamentários.

A intangibilidade do repasse mensal das dotações orçamentárias reservadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública foi acolhida reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa dos seguintes trechos do voto proferido no MS 21291/DF - Pleno, da lavra do Ministro Celso de Mello:

[...] A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento - ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados -, a própria independência político-jurídica daquelas Instituições.

[...]





Ocorre que, ainda que sujeito a pequenas variações de valor decorrentes do comportamento da receita, deve o duodécimo ser repassado dentro do lapso dos vinte primeiros dias de cada mês, sob pena de incidência do disposto no inciso II do §2º do art. 29-A da Constituição da República.

Portanto, não está o Poder Executivo autorizado a ultrapassar o prazo previsto no art. 168 da Constituição da República para o repasse dos duodécimos [...] (destaques meus).

Assim, **vislumbro a irregularidade AA05** decorrente da intempestividade no repasse duodecimal ao Poder Legislativo, em função disso recomendo à Chefe do Poder Executivo que o realize até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando coincidir com dia não-útil (sábado, domingo ou feriado), em respeito ao artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Contudo, considerando que a desconformidade contém em seus fundamentos não a ausência do repasse, mas sim o atraso no envio no mês apontado linhas atrás, bem como a transferência não excedeu a um dia, ou seja, fora efetuada ainda dentro do trintídio de cada competência, pressupondo não ter causado prejuízo relevante à Câmara Municipal, sigo a tese esposada pelo MPC e atenuo a gravidade do achado.

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 2.1) Divergência entre o valor constante no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, no valor da fixação das despesas (R\$ 48.472.918,14) e valor apurado no Sistema Aplic (R\$ 48.447.918,14), no montante de R\$ 25.000,00.**

Ao proceder a conferência dos dados do orçamento final inseridos no Sistema Aplic, especificamente quanto a fixação das despesas, o Corpo Técnico percebeu divergências com aqueles registrados no Balanço Orçamentário físico da municipalidade, na seguinte proporção:





Dados do Orçamento Final	Sistema Aplic (R\$)	Balanço Orçamentário (R\$)	Diferença (R\$)
	48.447.918,14	48.472.918,14	25.000,00

Essa ocorrência demonstraria falta de exatidão nos registros contábeis de forma a contrariar os mandamentos da Lei n.º 4.320/64, em especial os artigos de 83 a 106.

A gestora municipal busca controverter o achado em comento, alegando que o Balanço das Contas de Governo, devidamente publicado, registra o exato valor das despesas fixadas no orçamento (R\$ 48.472.918,14), mas acrescenta ao final que a distorção constatada se trata *exclusivamente de “possível” divergência no envio do APLIC das entidades consolidadas*<sup>3</sup>.

Ao juízo do parecerista ministerial essa diferença foi reconhecida pela própria prefeita, impondo-se a permanência do achado de auditoria.

Como corriqueiramente ressalto o Sistema Aplic – Auditoria Pública Informatizada de Contas – é a ferramenta tecnológica utilizada por este Tribunal, sendo ela instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações elaborados pelos jurisdicionados são considerados **fontes oficiais de auditoria**, regulamentado pela Resolução Normativa TCE/MT n.º 31/2014, além da Resolução Normativa n.º 03/2015, que trata do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT. Colhe-se do Sistema Aplic:

Despesa Orçamentária - até elemento de despesa

Informe o mês de referência: DEZEMBRO

Dados consolidados do Ente

Dotação	Nível Descrição	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
	3 TOTAL GERAL	43.693.536,00	48.447.918,14	31.356.199,00	27.400.301,11	27.309.493,00

<sup>3</sup> \_ Doc. digital 232347/2021 – fl. 18.





Por seu turno, o Balanço Orçamentário Consolidado elaborado consigna:

ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA						
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA						
Demonstrativo Contábil de Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - IPC 07						
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO						
Dezembro/2020 - CONSOLIDADO						
Exercício: 2020						
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f - g)
Amortização da Dívida/Refinanciamento (XII)						
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)</b>	43.693.535,00	48.472.918,14	31.354.589,67	27.398.690,88	27.309.493,80	17.118.328,47
Superávit (XIII)			1.540.715,00			
<b>TOTAL (XIV) = (XII + XIII)</b>	43.693.535,00	48.472.918,14	32.895.304,67	27.398.690,88	27.309.493,80	17.118.328,47

Deveras, não é preciso ir muito além para a resolução da hipótese, pois, como bem assentou o MPC, tem-se a admissão por parte da responsável acerca da existência da desconformidade apurada na instrução inicial.

A despeito, deve-se reconhecer que, se de um lado os relatórios contábeis são elaborados por ações humanas, por seu turno passíveis de incorrerem em erros; do outro lado, é dever da Administração Pública impor aos servidores da contabilidade local que atuem sob o perfil do padrão contábil definido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, no objetivo de, se não evitar, atenuar essas inconsistências em prol da transparência da gestão fiscal.

Desse modo, **reconheço patente a irregularidade CB02**, mas entendendo, ao mesmo tempo, ser uma falha de natureza meramente formal, por se tratar de preenchimento desatencioso de dados em demonstrativo contábeis, situa-se longe de uma irregularidade insanável e não comprometeu a análise das contas da municipalidade em tela, o que a torna passível de recomendação.





**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).** **3.1)** A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a LDO foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura, infringência do art. 48, da LRF/00. **3.2)** A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA/2020, não foram publicados e nem divulgados no Portal Transparência.

Contrapondo o apontamento, a gestora afirmou que foram realizados todos os encaminhamentos necessários a transparência tanto da LDO como também da LOA, com a publicação no diário oficial, divulgação no site da prefeitura, e encaminhadas ao TCE/MT, mas se contradiz ao asseverar que em função da troca da empresa encarregada de gerenciar o sítio eletrônico do município, ocorreu o extravio de informações, dentre elas os anexos pertinentes as referidas peças de planejamento.

O Ministério Público de Contas assentou que o artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/00 preconiza a necessidade da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, a fim de dar guarida ao princípio da transparência, no entanto essa medida foi desprestigiada, pouco servindo o apelo de problemas em razão de modificação da empresa responsável pelo gerenciamento o site oficial da prefeitura, dessa forma defende que o achado deve prevalecer com a emissão de correlata recomendação.

Pois bem, é importante estabelecer de início que a LRF, consagrando os princípios da democracia e da transparência, assegurou:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais **será dada ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, **orçamentos**





**e leis de diretrizes orçamentárias;** as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Oportuno mencionar que o mesmo direito subjetivo à informação, com menção expressa aos registros administrativos e às informações de atos de governo, está inserido no artigo 37, § 3º, II, da Constituição Federal.

Partindo dessas premissas, editou-se a Lei n.º 12.527/2011, Lei do Acesso à Informação, positivando o direito dos cidadãos à informação, bem como o dever, por parte da Administração Pública de prestá-las, mediante o uso de todas as ferramentas de comunicação disponíveis, tais como jornais, panfletos, cartazes e outros, sendo a divulgação pela *internet obrigatória*, a teor do seu artigo 8º, § 2º:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet) (destaquei).

Do que restou apreendido das matérias normativas em destaque, verifica-se que o termo divulgação nelas mencionados incluiu aquela realizada “em meios eletrônicos”, ou seja, a norma não limitou a autoridade competente a publicar os atos administrativos em diário oficial ou mural do órgão, mas estipulou a via eletrônica como mais uma forma para se divulgar os instrumentos de transparência.

Vale confirmar que a jurisprudência desta Corte estimula a publicização completa da LOA e de seus anexos nas ferramentas tecnológicas de comunicação hodiernas, a exemplo colaciono o seguinte julgado:





TRANSPARÊNCIA. PUBLICIDADE. LOA E ANEXOS. PUBLICAÇÃO SIMPLIFICADA. PORTAL ELETRÔNICO. Para fins de transparência e publicidade previstas no art. 48 da LRF, não se mostra razoável exigir a publicação da LOA e de todos os seus anexos na imprensa oficial, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode gerar, bastando que a publicação se dê de forma simplificada com a indicação de **link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se poderá ter acesso à integralidade da peça orçamentária** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Parecer Prévio n.º 24/2020-TP. Julgado em 01/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/02/2021. Processo n.º 8.806-4/2019 – destaques meus).

No entanto, em consulta por mim realizada ao site da Prefeitura de Nova Brasilândia, apesar de constatar que a entidade possui arquivo eletrônico denominado Publicações, contendo classificação por assunto e com uma específica para o planejamento orçamentário, não há qualquer registro das peças arroladas na instrução implementada pela Secex de Governo, aliás de qualquer outra <sup>4</sup>:

The screenshot shows the website interface for 'TRANSPARÊNCIA CORONA VÍRUS' with the following search filters and results:

- Navigation: A -, A +, Libras, Acessibilidade, Alto Contraste, Mapa do Site, Pesquisar
- Logo: Prefeitura Municipal de NOVA BRASILÂNDIA do Estado de Mato Grosso
- Search Filters:
  - Ano: Seleccione o Ano
  - Mês: Escolha o Mês
  - Categoria: Escolha a Categoria
  - Subcategoria: Escolha a Subcategoria
  - Número do documento: Numero do Documento
  - Título do documento: Título do Documento
- Informações do documento: Informações
- Buttons: Exportar CSV, Imprimir
- Result: Nenhum registro encontrado!

<sup>4</sup> \_ <https://www.novabrasilandia.mt.gov.br/Documentos/Publicacoes/Planejamento-orcamentario>





Posto isto, acompanho o entendimento técnico e o parecer ministerial reputando **injustificada a irregularidade DB08** (itens 3.1 e 3.2).

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 4.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 17, 24, 26, 29 e 30, no montante de R\$ 1.173.369,27.**

No Relatório Técnico Preliminar, a Secex de Governo apontou que **créditos adicionais** a título de **Excesso de Arrecadação**, não se subordinaram as previsões do artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/64, vez que **R\$ 1.173.369,27 (um milhão, cento e setenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos)**, teriam sido abertos à conta das Fontes 17, 24, 26, 29 e 30 sem a correspondente existência de recursos.

Sobre a Fonte 30, a gestora se limitou em discordar da metodologia empregada na apuração do excesso de arrecadação que, segundo sua inteligência, ao contrário de se amparar no resultado da fonte, a auditoria deveria considerar em apartado a principal e seus detalhamentos, pois tratam de recursos com vinculações diversas.

Pertinente as Fontes 26 e 29, ponderou a necessidade de se atentar exclusivamente na performance arrecadatória dos Detalhamentos 076.000 e 074.000, de onde se perceberia recursos com sobra para acobertar os créditos adicionais abertos.

Alegou classificação equivocada no sistema informatizado para justificar a abertura de créditos na Fonte 17, ou seja, baseou-se em excesso de arrecadação quando na verdade o correto seria em superávit financeiro.





Sob o pálio de precedente desta Corte de Contas, a governante municipal invocou que a administração poderá indicar como “fonte de recurso” o excesso ocorrido através de arrecadação com “fonte vinculada”, mesmo que ao final a receita não reflita a projeção pretendida, assim, no caso da Fonte 24, nada deveria ser apontado na instrução técnica.

O Parecer Ministerial definiu que não há elementos suficientes para descaracterizar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com base em recursos inexistentes, sobretudo em razão da ausência de prova documental hábil a corroborar as assertivas da gestora municipal.

Pois bem, de início cumpre destacar que o inciso V do artigo 167 da Constituição Republicana de 1988, estabeleceu ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No mesmo sentido, o *caput* do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 já preceituava que a abertura dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas

Já nos termos do inciso II do § 1º do supracitado dispositivo legal, consideram-se recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do ingresso a maior de receitas apuradas no balanço orçamentário do exercício corrente.

Como é de sabedoria ordinária, o excesso de arrecadação exige **controle segregado por fonte de recurso**, porquanto está sempre atrelado a um crédito orçamentário a ele inerente, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte não pode dele dissociar, salvo raras exceções como é o caso das fontes e destinações de recursos originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em





Ensino e em Saúde, nas quais admite-se a anulação e suplementação entre si porque a origem do recurso é a mesma.

Assim, as fontes de recursos reúnem determinadas características de receitas conforme regras pré-estabelecidas, identificando tanto a sua origem segundo o seu fato gerador, quanto a correlata destinação, de forma a possibilitar a identificação se os recursos são vinculados, caso em que pode ser indicada a respectiva finalidade ou não vinculados.

Vale implementar que os recursos provenientes de convênios são vinculados obtidos com finalidades específicas. Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, na sua 8ª edição esclarece:

Dessa maneira, a classificação por fonte ou destinação de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, pode indicar a sua finalidade. A destinação pode ser classificada em:

- a. Destinação Vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pelo marco legal;
- b. Destinação Livre: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade.

A criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, seja para entes, órgãos, entidades e fundos. Existem também vinculações criadas por normativos ou instrumentos infralegais, tais como convênios, contratos de empréstimos e financiamentos, transações sem contraprestação com especificações, recursos de terceiros administrados pelo ente, dentre outros. Dessa forma, sempre que existir um recurso





financeiro com origem e destinação específica, haverá a necessidade de classificação específica de FR<sup>5</sup>.

Nesse mote, descabe cogitar que a metodologia desenvolvida nos trabalhos de auditoria destoou do entendimento firmado no Acórdão 3.145/2006 deste Tribunal de Contas, ao contrário, referenda a tese de ser lícito a utilização de recursos não comprometidos, provenientes de convênio para a abertura de crédito adicional, ainda que o quadro de excesso de arrecadação se revele aquém do previsto, desde que adotadas providências de modo a garantir a manutenção do equilíbrio financeiro, a fim de evitar déficit.

Enfim, as informações corroborativas registradas no Sistema Aplic, dão conta de que o município tomou por base a tendência arrecadatória no exercício, prevendo um provável excesso de arrecadação, porém, a prospecção do Poder Executivo não se concretizou, tendo ocorrido um excesso efetivo a menor nas Fontes 17, 24, 26, 29 e 30 para fazer frente a abertura de créditos adicionais, acarretando a insuficiência apontada na auditoria.

Aliado ao supra, como bem anotado pelo MPC, os autos não dispõem de elemento probatório capaz de confirmar o quanto alegado nas manifestações da responsável.

Nesse diapasão, imperiosa a **manutenção da irregularidade FB03**, resultante da violação aos artigos 167, inciso V, da CR/88 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). 5.1) Divergência dos valores demonstrados no Anexo de Metas Anuais e Anexo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as**

<sup>5</sup> \_ Pág. 137.





Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, em relação ao Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, infringindo o art. 4º, §1º da LRF.

Da transcrição, *ipsi litteris*, naquilo que é pertinente das razões escusatórias utilizadas pela gestora municipal, verifica-se que (sic):

A defesa observou ter ocorrido “falha” ao imprimir o Anexo de Metas Anuais no sistema informatizado, provocando divergência entre os valores dos 02 (dois) anexos. Contudo, observa-se que a demonstração da Meta de Resultado Primário não foi afetada, tendo sido estabelecida / projetada para um resultado de R\$ -1.969.600,00, bem como, devidamente identificada pelo TCE-MT no mesmo resultado.

[...]

Desta forma, considerando tratar-se de erro formal, o qual não implicou no resultado final do exercício, pede-se o afastamento do referido apontamento.

O Ministério Público de Contas seguiu as mesmas conclusões dos auditores, enfatizando que a ausência de compatibilidade da programação orçamentária estabelecida na LOA com a previstas na LDO, contraria o artigo 5º, *caput* e inciso I da Lei Complementar n.º 101/2000. Assim o achado deve subsistir com o encaminhamento de recomendação.

Corroborando-me com o entendimento do Órgão Ministerial, vejo que não há muito o que se discutir nesta irregularidade pois **reconhecida expressamente pela própria gestora**, desse modo, **reconheço a Irregularidade FB13**, a ensejar recomendação à Chefe do Poder Executivo a fim de que cumpra as prescrições contidas no artigo 5º, I, da LRF.





## 6. Do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso – IGF-M

A Secex de Receita e Governo informou que o município em 2019 atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), ocupando atualmente a **27ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

## 7. Da análise global das Contas de Governo

Do conjunto de aspectos examinados, ressei que a gestora foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais, bem como as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

As irregularidades não elididas mostram-se irrazoáveis à emissão de um juízo reprobatório das contas, visto que não comprometeu a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deu causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o **caráter orientativo** desta Corte de Contas, o qual reclama a expedição da **recomendação** que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Com relação ao cumprimento das recomendações encaminhadas anteriormente, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes aos exercícios 2018 e 2019, esta Corte emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação, constando recomendações com objetos semelhantes nesta análise, mas entendo que, embora reincidente, a gravidade da irregularidade deve ser relativizada, mas a gestora fica advertido de que a recalcitrância no descumprimento às decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos termos do artigo 194, § 1º, do Regimento Interno-TCE/MT.





Derradeiramente, pautando-me nas premissas do **Parecer Prévio n.º 101/2018**, recomendarei ao administrador municipal que limite a abertura de créditos adicionais em no máximo 15% (quinze por cento) da despesa, o que deverá figurar na LOA dos próximos exercícios.

## DISPOSITIVO

**Por todo o exposto**, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.108/2021, de autoria do eminente Procurador William de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Brasilândia, exercício de 2020, sob a gestão da Senhora **Mauriza Augusta de Oliveira**.

Em face das irregularidades confirmadas e por sugestão do MPC, mister também que esta Corte emita as consequentes **recomendações** endereçadas ao Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia para que, quando da deliberação destas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- 1) realize os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo ser tal prazo antecipado quando coincidir com dia não-útil (sábado, domingo ou feriado), em obediência ao disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, e no artigo 168 da Constituição da República (AA05);
- 2) exija do setor competente a observância dos preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública, sobretudo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, para que, ao lançar as informações nos Sistema Aplic, garanta-lhes fidedignidade com os registros do município (CB02);
- 3) divulgue em meio eletrônico de acesso público todas as informações exigidas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB08);





- 4) abstenha de abrir de créditos adicionais sem recursos disponíveis nas respectivas fontes (FB03);
- 5) aprimore os Projetos de Lei dos Instrumentos do Planejamento Governamental (PPA, LDO e LOA) de forma a compatibilizá-los com todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (FB13);
- 6) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio n.º 101/2018-TP;

Ademais, faz-se necessário **alertar ao Chefe do Poder Executivo**, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal, sobretudo no respeitante as receitas e despesas relativas ao enfrentamento da situação de pandemia COVID-19.

É como voto.

Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator

---

<sup>6</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

